



**Gabinete do(a) Vereador(a) Professor Antônio Cesar (Câmara Sem Papel)**

## PROJETO DE LEI

Cria o “Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual” no Município de Linhares, estabelecendo ações de sensibilização articuladas entre diversos atores e a obrigatoriedade de disponibilização gratuita de absorventes higiênicos nas instituições de ensino do Município de Linhares-ES.

**Art. 1º.** Esta lei institui o “Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual”, com ações de sensibilização e a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de absorventes higiênicos às estudantes matriculadas nas Escolas de Ensino Fundamental da rede pública municipal de Linhares-ES, visando à promoção da saúde e ao enfrentamento da evasão escolar, mediante o combate à precariedade menstrual.

**Art. 2º.** O Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual terá como diretrizes, em especial para as ações de sensibilização:

I - ampliar e promover o acesso às informações sobre o ciclo, higiene e saúde menstrual, através do desenvolvimento de ações, programas e da articulação entre órgãos da Administração Pública e demais atores institucionais e sociedade civil organizada;

II - combater a desinformação e tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas, serviços públicos, na comunidade e nas famílias, em especial às crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino, em idade reprodutiva, inclusive do sexo masculino;

III - viabilizar materiais educativos, oficinas e campanhas de informação sobre saúde e higiene menstrual pelo município com ampla divulgação, em especial na rede municipal de ensino; respeitados, sempre, a identidade de gênero;

IV - reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar de estudantes em





idade reprodutiva.

**Art. 3º** Fica instituída a Semana da Higiene Menstrual nas escolas, a ser realizada, preferencialmente, na última semana do mês de Maio, visto que no dia 28/05 é o Dia Internacional da Higiene Menstrual, para a realização de atividades, materiais e oficinas com toda comunidade escolar.

**§1º** À Secretaria Municipal de Educação compete a articulação de ações integradas em toda a rede municipal de ensino.

**§2º** Às instituições de ensino compete abordar o tema de forma interdisciplinar e inclusiva, com foco na sua desmistificação, superação de tabus e normalização do diálogo sobre o tema no cotidiano escolar, podendo ser adotados os recursos de aprendizagem que mais se adequarem à organização e planejamento de cada escola, respeitada a identidade de gênero, tais como:

I - formulação e distribuição de materiais educativos sobre higiene e saúde menstrual, inclusive para pais e familiares;

II - realização de oficinas e palestras que promovam esclarecimentos sobre o ciclo, saúde e higiene menstrual, inclusive para pais e familiares;

III - afixação de material informativo de ampla visibilidade na unidade de ensino.

**§3º** Para fins de otimização das atividades, o desenvolvimento das ações que envolvam a comunidade escolar (pais, alunos, professores, familiares, conselho de escola, entre outros) também poderão ocorrer durante eventos já programados pela unidade de ensino, como o Dia da Família na escola.

**Art. 4º.** Para atendimento ao disposto nos artigos 2º e 3º, poderão ser firmadas parcerias de ações entre órgãos da administração direta e indireta, empresas privadas e organizações do terceiro setor, prevalecendo a autonomia da instituição de ensino e da Secretaria de Educação na execução das ações.

**Art. 5º.** O fornecimento de absorventes higiênicos de que trata o art. 1º é garantido às estudantes do sexo biológico feminino, respeitada a identidade de gênero, e não depende de pedido formal ou requerimento prévio, podendo ser solicitado, inclusive, por menores desacompanhadas.

**Art. 6º.** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no art. 196, garante o direito à cidadania, bem como o direito à preservação da vida e da saúde, enfatizando as ações de promoção e prevenção em saúde a serem tomadas pelo ente público. No que diz respeito à saúde, é importante a proposição de políticas públicas a fim de garantir a dignidade da vida das pessoas.

Neste sentido, em 2014, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu que o direito à higiene menstrual é uma questão de saúde pública e de direitos humanos. Não obstante, aquilo que deveria ser um direito, torna-se muitas vezes, um luxo, haja vista que diversas pessoas são privadas de itens básicos de saúde em razão de sua condição econômica e social.

Não se pode olvidar que garantir às estudantes absorventes higiênicos gratuitos, além de promover e garantir o direito à saúde, auxilia no combate à exclusão escolar, mediante o combate à precariedade menstrual.

Sendo assim, faz-se de extrema necessidade atender à demanda da disponibilização de absorventes higiênicos para estudantes da rede pública municipal, matriculadas no Ensino Fundamental, que não possuem condições financeiras de adquiri-los. Diante da ausência de condições financeiras, esse grupo de pessoas em vulnerabilidade social utiliza diversos materiais inadequados, como pedaço de pano, papel higiênico, papelão, jornal e até mesmo miolo de pão durante o período menstrual.

A ONU estima que uma em cada dez meninas perdem aula quando estão menstruadas por ausência de insumos necessários para lidar com o fluxo. A má higiene menstrual pode ser causa de riscos para a saúde física e está diretamente associada a infecções do trato reprodutivo e urinário. Essa é uma das consequências da chamada “pobreza menstrual”, uma condição que afeta principalmente pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social que não têm acesso a saneamento básico e a protetores menstruais, como os absorventes descartáveis.





Desta forma, tal situação deve ser duramente combatida, oportunizando o oferecimento do recurso àquelas consideradas hipossuficientes, sem que haja qualquer burocracia atrelada.

Nesse ínterim, cabe ao poder público disponibilizar tal produto essencial para saúde por meio de solicitação informal, de maneira que esta seja prontamente atendida, independentemente, de qualquer tipo de cadastro ou inscrição, inclusive de solicitantes menores de idade, de modo que o procedimento simples contribua para garantir a higiene menstrual das estudantes em situação de vulnerabilidade.

Além disso, mais do que promover o acesso a um item básico de saúde, é necessário que o tema seja tratado de forma desmistificada, em diálogo interdisciplinar nas unidades de ensino, de forma que a temática alcance autonomia necessária para deixar de ser um tabu entre os mais jovens.

Tratar sobre a pobreza menstrual nas escolas, levando aos alunos - sejam eles do sexo biológico masculino ou feminino - informações básicas sobre o ciclo, higiene e saúde menstrual, além de levar conhecimento às estudantes do sexo biológico feminino, leva aos demais estudantes e atores do cotidiano escolar um olhar de sensibilidade, de forma que o assunto torna-se mais prático e discutível.

O processo de levar informação - formulação e distribuição de materiais, realização de ações pedagógicas como oficinas, por exemplo - torna mais acessível a todos os envolvidos - incluindo pais e responsáveis - a compreensão sobre os impactos da pobreza menstrual no desempenho de estudantes, relacionando-a à potencialidade de evasão escolar por ausência de dignidade sobre um item básico de saúde na vida de milhares de meninas.

Nesse sentido, o presente projeto de lei propõe que sejam desempenhadas ações pela unidade de ensino para “abordar o tema de forma interdisciplinar e inclusiva, com foco na sua desmistificação, superação de tabus e normalização do diálogo sobre o tema no cotidiano escolar” (art. 3º, §2º).

Propõe-se que as ações sejam executadas na última semana do mês de maio, tendo em vista o dia 28/05, considerado o Dia Internacional da Higiene Menstrual. A realização das ações, no entanto, podem acontecer em momentos de atividades já programadas, como o Dia da Família na Escola (art. 3º, §3º). Em qualquer caso, o projeto de lei privilegia a





autonomia da escola, propondo a realização das ações na data acima mencionada apenas como sugestão, ao inserir a palavra “preferencialmente” (art. 3º).

Ao propor a realização de atividades interdisciplinares (art. 3º, §2º) e a realização de ações de sensibilização em momentos já programados pela unidade de ensino (art. 3º, §3º), o projeto de lei torna-se exequível pois não cria despesas ao Poder Executivo nesse sentido. Ainda que criasse, não trata-se de legislação que altera a estrutura ou atribuição de órgãos, sendo certo que a temática possui relevante afinidade com demais assuntos já tratados pelo currículo.

A instituição do Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual tem o potencial de acelerar o alcance de um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, em especial o objetivo n. 6.2, que assim dispõe: “Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, **com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade**”

Por fim, este projeto de lei tem o potencial de diminuir a evasão escolar, garantir que mais pessoas tenham condições de exercer atividades escolares e ainda prevenir a ocorrência de diversas doenças e infecções evitáveis. Logo, as condições de autocuidado e higiene durante a menstruação é algo intrinsecamente relacionado à dignidade humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal.

Plenário "Joaquim Calmon", 24 de fevereiro de 2022.

**Professor Antônio Cesar (Câmara Sem Papel)**  
Vereador(a) - PV



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350033003000350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar (Câmara Sem Papel)** em **24/02/2022 16:38**

Checksum: **6D48B582288C41D0D404F68318A1BDDFD651CAE18FA18357CE4C7A66C948E63E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350033003000350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

